
ESTUDO TÉCNICO

TEMA 942



PRODUZIDO POR
JOSÉ JAPUR ADVOGADOS

PORTO ALEGRE/RS
23/03/2023

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 942, reconheceu que o servidor público também pode requerer a conversão do tempo especial, em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Muito embora o Tema 942 represente uma vitória ao servidor público que, durante a jornada de trabalho, foi exposto a riscos prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, ainda existem muitas dúvidas em torno deste Tema, seja entre os servidores ou entre a própria Administração Pública.

O ponto de partida deste Estudo é justamente o cenário de incerteza e insegurança que aflige o servidor público.



O Estudo tem como finalidade facilitar a compreensão sobre o Tema 942, bem como dirimir as principais dúvidas sobre o tema; sem esquecer, é claro, da regulamentação emitida pelo IPE-PREV e SPGG, muito recentemente.

MEDIDAS ADOTADAS

De início, é importante entender que o Tema 942, assim como suas regulamentações no âmbito da Administração Pública são **MUITO** recentes.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, de forma definitiva, sobre o Tema 942 (RE n. 1.014.286/SP), em **04/08/2021**, a regulamentação criada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV e pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG sobreveio apenas recentemente (respectivamente em 16/02/2023 e 17/03/2023).

Até então, em razão da ausência de regulamentação, o processo administrativo aberto pelo servidor interessado se movimentava de forma intuitiva pela Administração Pública. Não se sabia, por exemplo, qual procedimento seguir, quais documentos eram fundamentais ao pedido e quem os fornecia. Cada processo tramitava de uma maneira, muitas vezes, diferente do processo aberto pelo colega, no mesmo dia.

Sabendo deste cenário de incerteza e insegurança, o **SINTERGS ADOTOU** uma série de **MEDIDAS**, desde judiciais a administrativas, a fim de prestar todo o auxílio necessário ao servidor interessado. São elas:

- Impetração de Mandado de Segurança Coletivo n. 70085617843 para o Poder Judiciário estabelecer um prazo hábil para análise dos processos administrativos que tratam sobre conversão de tempo especial em comum;

MEDIDAS ADOTADAS

- Propositura de Ação Coletiva n. 5035545-52.2021.8.21.0001/RS para resguardar o direito das categorias a terem, após julgado o Tema 942, convertido o tempo especial em comum para fins previdenciários;
- Disponibilização de requerimento administrativo, a ser preenchido pelo servidor interessado, para solicitar a conversão do tempo especial em comum;
- Saneamento de dúvidas pessoais por meio de atendimento individualizado no SINTERGS;
- Elaboração de defesa escrita para servidor que teve indeferido o pedido de conversão de tempo especial em comum, sob o argumento de ausentes documentos indispensáveis à análise;
- Reunião com os Chefes dos Departamentos de Recursos Humanos da Secretarias a fim de padronizar o procedimento administrativo;
- Encaminhamento de ofícios às autoridades administrativas requerendo o **CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, que determinou a análise dos processos administrativos no **PRAZO DE TRINTA DIAS**;
- Fornecimento constante, por meio do site e redes oficiais do SINTERGS, de informações, esclarecimentos e atualizações sobre o andamento processual e as medidas administrativas adotadas.

MEDIDAS ADOTADAS

Então, muito embora adotadas diversas medidas, inclusive judiciais, onde foi concedido o **PRAZO DE TRINTA DIAS** para análise dos processos administrativos, é importante entender que, até então, **em razão da contemporaneidade da matéria e da ausência de regulamentação**, ainda existiam muitas dúvidas em relação, por exemplo, à tramitação dos pedidos, à competência para fornecimento e análise dos documentos e aos órgãos da Administração Pública envolvidos.

E tudo isso influenciou DIRETAMENTE no tempo de tramitação!

Contudo, sabendo que a contemporaneidade do Tema 942 e a ausência de regulamentação não podem justificar a indefinição dos pedidos administrativos, o SINTERGS requereu **JUDICIALMENTE**:

- a aplicação de multa diária, a fim de compelir a Administração Pública a analisar os processos administrativos no prazo de trinta dias, conforme ordem judicial proferida pelo TJRS;
- a imputação do crime de desobediência à Secretária do Planejamento, Governança e Gestão do Estado;
- a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado para apurar e adotar as medidas cabíveis em face da Secretária do Planejamento, Governança e Gestão do Estado.

Realizado este breve resgate sobre as medidas adotadas pelo SINTERGS, então vamos para o que interessa.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O uso de dizer que este é o momento mais determinante deste Estudo, porque, aqui, serão apresentadas as principais informações que atuarão como suporte para o desenvolvimento do Estudo e, por consequência, para compreensão da matéria.

Em agosto/2021, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a refletir sobre a realidade daqueles servidores públicos que trabalhavam expostos a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde ou à vida, sabendo que a eles não era garantida nenhuma espécie de condição **PREVIDENCIÁRIA** diferenciada.

O fato de o servidor público eventualmente receber adicional de insalubridade, ou periculosidade, ou penosidade ou risco de vida **NÃO** se confunde com a condição **PREVIDENCIÁRIA** diferenciada avaliada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após analisar a realidade destes servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no dia 04/08/2021, compreendeu que a mesma condição **PREVIDENCIÁRIA** garantida aos trabalhadores da iniciativa privada, contribuintes do INSS, deveria ser estendida e garantida aos servidores públicos do Município, do Estado, do Distrito Federal e da União.

E, então, qual é a condição **PREVIDENCIÁRIA** diferenciada?



ENTENDENDO O TEMA 942

É a possibilidade de o servidor público converter o tempo especial - aquele período em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde e/ou à vida -, em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para fins de aposentadoria ou concessão de outros benefícios previdenciários.

Seguindo a ordem do STF, a conversão do tempo especial em comum incidirá apenas sobre o trabalho prestado até 12/11/2019.

Há fator de conversão diferente para homem e mulher.

HOMEM: FATOR 1,4

MULHER: FATOR 1,2

Exemplo: o servidor que trabalhou exposto à risco ou efetivo prejuízo à saúde ou à vida durante 10 (dez) anos, multiplicará este período pelo fator 1,4 ($10 \times 1,4 = 14$), acrescentando mais 4 (quatro) anos ao seu tempo de contribuição.

Mesma situação para a servidora, que, ao multiplicar este mesmo período de 10 (dez) anos pelo fator 1,2 ($10 \times 1,2 = 12$), obterá um acréscimo de 2 (dois) anos.

Resumidamente: a conversão do tempo especial em comum garante um acréscimo de tempo de **CONTRIBUIÇÃO** para fins **PREVIDENCIÁRIOS** (seja para concessão da aposentadoria, ou abono de permanência, ou gratificação de permanência).

Viu, não foi à toa o destaque para a palavra **PREVIDENCIÁRIA** no tópico anterior.

AGENTES NOCIVOS

Geralmente, depois de entendida a primeira parte, costumam surgir as seguintes dúvidas:

- O que são esses agentes?
- Como vou saber se trabalhei exposto a agentes nocivos à saúde e/ou à vida?
- Se eu recebo insalubridade, ou risco de vida, ou periculosidade, está presumida a minha exposição a agentes nocivos e a caracterização do tempo especial?
- Por quanto tempo preciso ficar exposto aos agentes nocivos para ter reconhecido como especial este tempo de exposição?

Então, vamos por partes!

Os agentes nocivos são riscos aos quais o servidor está exposto no ambiente de trabalho, ou durante a jornada de trabalho, E que podem trazer prejuízos à saúde e/ou vida do servidor. Esses riscos podem ser:

- QUÍMICOS
- FÍSICOS
- BIOLÓGICOS

Adianto que o servidor deverá conferir quais são os agentes considerados prejudiciais (químicos, físicos e biológicos) acessando o Anexo I, da Instrução Normativa n. 05, de 16/02/2023, do IPE-PREV (<https://ipeprev.rs.gov.br/instrucoes-normativas>).

EXPOSIÇÃO PERMANENTE COMO FUNCIONA?

Lá no início, a gente esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 942, entendeu que, no tocante ao reconhecimento e conversão de tempo especial, as mesmas regras aplicadas aos trabalhadores da iniciativa privada deveriam ser estendidas aos servidores públicos do Município, do Estado, do Distrito Federal e da União.

O IPE-PREV, ao editar a IN 05, de 16/02/2023, reproduziu, em simetria, as regras aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada em relação ao critério de exposição permanente/habitual aos agentes nocivos para caracterização do tempo especial. Vamos ver:

Art. 5º O reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo RPPS/RS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observadas as disposições do art. 26 desta IN.

§ 1º Não será admitida a comprovação do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base tão somente no recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor público seja indissociável do exercício de atribuições do cargo público.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE COMO FUNCIONA?

E, aqui, ao interpretar o critério de permanência e habitualidade de exposição aos agentes nocivos, é preciso ter bastante cuidado, porque cada atividade funcional demandará uma análise específica e individualizada acerca do ambiente e da jornada de trabalho.

A exposição aos agentes nocivos deve ser inerente ao desenvolvimento das atividades atribuídas ao servidor, integrada à sua rotina de trabalho, e **não de ocorrência eventual ou ocasional** - até porque interpretar de forma contrária levaria à inutilidade da norma protetiva, pois são raras as atividades sujeitas diretamente ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

Ainda, dependendo do tipo de atividade desenvolvida pelo servidor, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não ocorra em tempo integral, **configura atividade apta a ensejar o reconhecimento do tempo especial**, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos e/ou riscos inerentes à atividade.

Então, precisa ficar claro que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde e/ou à vida **NÃO pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.**

ESCLARECIMENTOS GERAIS

Vamos a alguns esclarecimentos IMPORTANTES:

- Seguindo a ordem do STF, a conversão do tempo especial em comum incidirá apenas sobre o trabalho prestado até 12/11/2019;
- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do servidor;
- A redução de jornada de trabalho, nos casos previstos na legislação, **NÃO** descaracteriza a atividade especial;
- Para saber se trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e/ou à vida, o servidor deverá acessar o Anexo I, da Instrução Normativa n. 05, de 16/02/2023, do IPE-PREV, e verificar, se no ambiente de trabalho ou durante a jornada de trabalho, havia exposição aos agentes/riscos descritos;
- O fato de o servidor receber insalubridade, risco de vida, penosidade, ou periculosidade **NÃO** significa que automaticamente e de forma simples terá reconhecido como tempo especial o período em que recebeu o adicional;
- Receber algum adicional é interpretado apenas como um **INÍCIO DE PROVA** - até porque há servidores que não recebem nenhum adicional, porém trabalham expostos a agentes prejudiciais à saúde e/ou à vida;

ESCLARECIMENTOS GERAIS

E continuam os esclarecimentos IMPORTANTES:

- Independentemente de receber o adicional de insalubridade, periculosidade, ou risco de vida, é **FUNDAMENTAL** que a documentação fornecida indique expressamente a quais agentes/riscos o servidor fica exposto, seja no ambiente de trabalho, ou durante a jornada de trabalho;
- A efetiva exposição a agente prejudicial estará configurada nas hipóteses em que a nocividade não é eliminada ou neutralizada, ainda que utilizado equipamento de proteção individual;
- Cabe ao Estado do Rio Grande do Sul fornecer o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, por decorrência, também cabe ao Estado do Rio Grande do Sul fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao TEMPO do cargo/função ocupado junto ao Estado do Rio Grande do Sul;
- Caso o servidor possua tempo especial em outro ente federativo (Município, União, Distrito Federal) e queira aproveitá-lo para a aposentadoria no Estado do Rio Grande do Sul, cabe ao servidor requerer perante o outro ente federativo o reconhecimento deste tempo especial e, então, trazê-lo por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);

ESCLARECIMENTOS GERAIS

E continuam os esclarecimentos IMPORTANTES:

- Igualmente, ocorre se o servidor trabalhou na iniciativa privada (hospitais, laboratórios, clínicas e etc...) exposto a agentes prejudiciais à saúde e/ou à vida, enquanto contribuinte do INSS. O reconhecimento deste tempo considerado especial deverá ocorrer perante o INSS. Posteriormente, o tempo considerado especial será trazido para o Estado do Rio Grande do Sul por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);
- A conversão do tempo especial em comum representa um acréscimo de tempo de contribuição para fins PREVIDENCIÁRIOS. No entanto, **PARA SE APOSENTAR, é NECESSÁRIO** que o servidor preencha os demais requisitos previstos na legislação (idade mínima, tempo no cargo, tempo de efetivo serviço público e pontuação ou pedágio);
- A conversão de tempo especial em comum **NÃO** retira o direito a integralidade e paridade, pois este benefício representa apenas um acréscimo de tempo de contribuição ao servidor. **A manutenção da integralidade e da paridade dependerá unicamente das regras aplicáveis à aposentadoria do servidor;**
- **NÃO** é possível computar o tempo especial, convertido em tempo comum, para a finalidade de concessão de vantagens temporais;

ESCLARECIMENTOS GERAIS

E continuam os esclarecimentos IMPORTANTES:

- Observada a regra do direito adquirido, o tempo resultante da conversão do tempo especial em comum poderá ser utilizado para integralizar o tempo de contribuição exigido para a concessão das aposentadorias previstas:
 1. Nos arts. 2º e 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03; e
 2. No art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/05;
- O aproveitamento do tempo convertido poderá ser utilizado também para o preenchimento do tempo de contribuição exigido para aposentadoria na forma dos artigos 4º e 20 da Emenda Constitucional n. 103/19 (regras de transição de pontos e pedágio);
- Aquele servidor que tiver vinte e cinco anos de atividade especial **NÃO** poderá utilizar o benefício da conversão sobre todo este período especial;
- A conversão do tempo especial em comum é devida quando o tempo efetivamente laborado pelo servidor em condições prejudiciais à saúde e/ou à vida **não alcançar o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial (25 anos);**
- Se, em razão do acréscimo do tempo proveniente da conversão do tempo especial em comum, alcançar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, o servidor **passará a ter direito à percepção do abono de permanência, a contar da data do pedido de conversão, ou da data em que preenchidos todos os requisitos, quando posterior ao pedido.**

REGULAMENTAÇÃO

Lá no início, adiantamos que, enquanto o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, de forma definitiva, sobre o Tema 942 (RE n. 1.014.286/SP), em 04/08/2021, a REGULAMENTAÇÃO criada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV e pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG sobreveio apenas, respectivamente, em 16/02/2023 e 17/03/2023.

Então, hoje, quando pensarmos em conversão de tempo especial em comum, SEMPRE vamos procurar a Instrução Normativa n. 05, de 16/02/2023, do IPE-PREV, e a Instrução Normativa n. 04, de 17/03/2023, da SPGG. São as normativas que nortearão a atuação da Administração Pública.

Ainda que seja possível discordar de alguns aspectos das Instruções Normativas expedidas, elas, em grande parte, foram editadas em simetria com a legislação aplicável à iniciativa privada (Lei n. 9.032/1995, Decreto n. 3.048/1999 e Instrução Normativa n. 128/2022, do INSS), justamente como determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, vamos analisá-las separadamente.

PROCEDIMENTO

IN 05, DE 16/02/2023, DO IPE-PREV

Começando pela Instrução Normativa n. 05, de 16/02/2023, do IPE-PREV, que disciplina o procedimento de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, apto à concessão de aposentadorias especiais, abono de permanência, conversão de tempo especial em comum e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS.

O pedido de reconhecimento do tempo especial iniciará sempre a pedido do servidor interessado, não podendo cumular outros pedidos.

O processo administrativo terá a seguinte tramitação (art. 8º):

1. O pedido será aberto junto ao órgão setorial de gestão de pessoas da Secretaria, ou do órgão de origem ao qual o servidor está ou esteve vinculado (art. 8º, inc. I);

1.1 O processo administrativo **DEVERÁ** ser aberto da seguinte forma (art. 8º, parágrafo único):

Assunto: Registro Funcional;

Tipo: Atividade Especial;

Subtipo: Reconhecimento;

Requerente: nome completo do servidor.



PROCEDIMENTO

IN 05, DE 16/02/2023, DO IPE-PREV

2. A Secretaria ou órgão de origem fornecerá os documentos **INDISPENSÁVEIS** ao pedido de conversão, que são (art. 8º, inc. II):

- Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ou documento equivalente que o substitua (art. 14);

2.1 O servidor terá acesso às informações prestadas no seu PPP, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao representante de seu órgão de origem e instruído com elementos probatórios de suas alegações, que será apreciado em instância única, ouvido o Departamento de Perícia Médica do Estado - DMEST (art. 10, § 3º);

2.2 Caso a Secretaria ou órgão de origem não localize o LTCAT, o processo será encaminhado à DISAT/DMEST para elaboração e fornecimento do LTCAT (art. 8º, inc. III);

2.3 O LTCAT será elaborado por médico do trabalho, ou engenheiro em segurança do trabalho, preferencialmente, que integre o Quadro de servidores da Administração Pública (art. 8º, inc. III c/c art. 12);

PROCEDIMENTO

IN 05, DE 16/02/2023, DO IPE-PREV

3. Devidamente instruído com os documentos necessários, o processo será encaminhado à Perícia Previdenciária Única (PPU), vinculada ao IPE-PREV, para análise técnica da documentação e emissão de parecer sobre a efetiva exposição do servidor a agentes prejudiciais. Ao final, a PPU avaliará se o tempo se enquadra como tempo especial para fins de conversão (art. 8º. inc. IV c/c art. 15);

3.1 A seu critério, o perito vinculado à PPU poderá inspecionar o ambiente de trabalho para apenas **CONFIRMAR** as informações contidas no LTCAT (art. 15, inc. II);

4. Após a emissão do parecer pela PPU, e analisado o pedido do servidor em relação ao reconhecimento do tempo especial para fins de conversão, o processo retornará ao servidor para ciência (art. 8º, inc. IV).

4.1 Se o parecer da PPU ser **DESAVORÁVEL** ao enquadramento do tempo especial, o servidor poderá interpor recurso, no prazo de dez dias, contados da data de ciência, a ser protocolado no órgão/secretaria de origem e dirigido à apreciação da PPU (art. 15, § 1º);

4.2 Se a conclusão do parecer **NÃO** ser reconsiderada, a PPU encaminhará **automaticamente** o recurso, no prazo de cinco dias, à deliberação da Diretoria de Benefícios, que, em caso de manutenção da decisão proferida pela PPU, submeterá o recurso à decisão da Diretoria Executiva (art. 15, § 2º);

PROCEDIMENTO

IN 05, DE 16/02/2023, DO IPE-PREV

4.3 Se depois de analisado o recurso interposto pelo servidor, a Diretoria Executiva mantiver o parecer desfavorável emitido pela PPU, caberá apenas discutir a conclusão na esfera judicial, com a ampla produção de prova, especialmente a prova pericial.

Cumprido o rito procedimental detalhado, e tendo encerrado com **PARECER FAVORÁVEL**, iniciará, em princípio, o procedimento de conversão do tempo especial em comum perante a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, seguindo as regras previstas na Instrução Normativa n. 04, 17/03/2023, como será demonstrado a seguir.

PROCEDIMENTO

IN 04, DE 17/03/2023, DA SPGG

Analizando a Instrução Normativa n. 04, de 17/03/2023, da SPGG, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a conversão de tempo de serviço especial por efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes em tempo de serviço comum a ser adotado no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Então, após a Perícia Previdenciária Única - PPU, vinculada ao IPE-PREV, reconhecer que o tempo em que o servidor trabalhou exposto aos agentes prejudiciais à saúde e/ou à vida se enquadra como tempo especial para fins de conversão, INICIA o procedimento perante a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

O pedido de conversão do tempo especial em comum iniciará sempre a pedido do servidor interessado, não podendo cumular outros pedidos.

O processo administrativo terá a seguinte tramitação (art. 4º):

1. O pedido será aberto junto ao órgão setorial de gestão de pessoas da Secretaria, ou do órgão de origem ao qual o servidor está ou esteve vinculado, **respeitando a seguinte forma** (art. 4º, caput e § 2º);

Assunto: Registro Funcional;

Tipo: Atividade Especial;

Subtipo: Conversão;

Requerente: nome completo do servidor.



PROCEDIMENTO

IN 04, DE 17/03/2023, DA SPGG

1.1 Deverão ser apresentados **OBRIGATORIAMENTE** os seguintes documentos no processo administrativo (art. 5º):

- Formulário de Solicitação de Conversão do Tempo de Serviço (disponibilizado no Anexo Único, da IN 04, de 17/03/2023, da SPGG);
- Parecer FAVORÁVEL da Perícia Previdenciária Única, no caso de tempo especial prestado no Estado do Rio Grande do Sul;
- Se houver, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC , no caso de tempo especial oriundo do INSS, ou de **outro** Regime Próprio de Previdência Social;

2. Devidamente instruído com os documentos necessários, o processo será encaminhado à Divisão Central de Benefícios e Vantagens - Departamento Central de Gestão de Vida Funcional - DIBEN/DVIDA, para análise do pedido de conversão (art. 6º);

2.1 Se entender necessário, a DIBEN/DVIDA poderá solicitar que o servidor apresente o PPP referente ao tempo especial oriundo do INSS, ou de outro Regime Próprio de Previdência Social, para melhor compreensão sobre os dados constantes na CTC (art. 7º, parágrafo único);

PROCEDIMENTO

IN 04, DE 17/03/2023, DA SPGG

3. A DIBEN/DVIDA analisará o pedido, deferindo ou indeferindo a conversão do tempo especial em comum (art. 8º);

3.1 Em caso de **DEFERIMENTO**, serão realizados os devidos registros no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - RHE e na pasta funcional do servidor, além de anexada certidão funcional constando o cômputo do referido tempo convertido. Ao final, após adotadas as devidas providências, o processo retornará à origem para ciência do servidor (art. 10).

3.2 Em caso de **INDEFERIMENTO**, o servidor poderá interpor pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, contados da data de ciência, a ser protocolado no órgão/secretaria de origem e dirigido para apreciação da DIBEN/DVIDA (art. 11, § 1º)

3.3 Se **INDEFERIDO** o pedido reconsideração pela DIBEN/DVIDA, o servidor poderá ainda interpor recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da data de ciência, a ser protocolado no órgão/secretaria de origem e dirigido para apreciação da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP, vinculada à SPGG (art. 11, § 2º).

4. A conversão do tempo somente se aplica para fins previdenciários (aposentadoria, abono de permanência e gratificação de permanência), não gerando quaisquer efeitos para outros fins (art. 13).

RESUMO DO PROCEDIMENTO

FLUXOGRAMA

ETAPA 1

Para reconhecer o tempo especial, o servidor abrirá processo administrativo na secretaria ou órgão de origem ao qual está ou esteve vinculado.

ETAPA 3

Após fornecidos os documentos, o processo será encaminhado à PPU, vinculada ao IPE-PREV, para análise e emissão de parecer técnico sobre a efetiva exposição do servidor a agentes prejudiciais à saúde e/ou à vida.

ETAPA 5

No caso de INDEFERIMENTO, caberá recurso contra o parecer da PPU, no prazo de dez dias contados da ciência do servidor.

ETAPA 7

Para converter o tempo reconhecido como especial, o servidor abrirá NOVO processo administrativo na secretaria ou órgão de origem, acostando os documentos necessários.

ETAPA 9

Em caso de INDEFERIMENTO, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias contados da ciência do servidor.

Se INDEFERIDO o pedido reconsideração, poderá ainda ser interposto recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da data de ciência, a ser apreciado pela SUGEP/SPGG.

ETAPA 2

A secretaria ou órgão de origem fornecerá os documentos necessários para análise do pedido.

Alternativamente, os documentos poderão ser fornecidos pelo DISAT/DMEST.

ETAPA 4

Com o parecer médico-pericial da PPU e a solução do pedido do servidor, o processo retornará à origem para ciência do servidor.

ETAPA 6

Encerrado o processo perante o IPE-PREV, com o parecer FAVORÁVEL da PPU, iniciará tramitação perante a SPGG para fins de conversão.

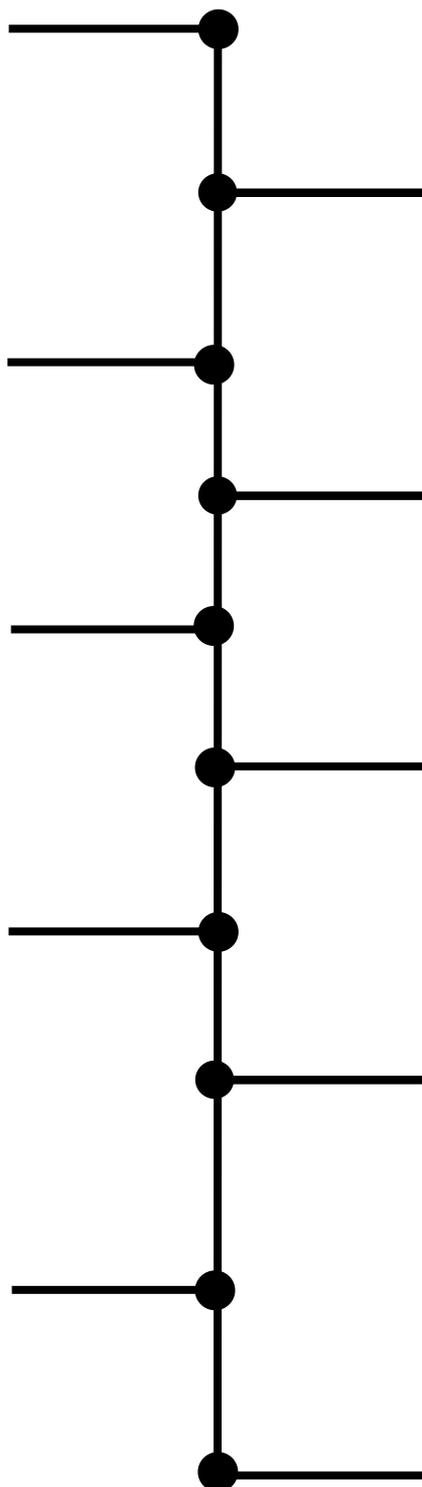
ETAPA 8

O processo, acompanhado dos documentos apresentados, será encaminhado à DIBEN/DVIDA, vinculada à SPGG, para análise do pedido de conversão.

ETAPA 10

Em caso de DEFERIMENTO, serão adotadas as devidas providências junto ao sistema RHE e à pasta funcional do servidor.

Por fim, o processo retornará à origem para ciência.



CONTATOS

FICOU COM ALGUMA DÚVIDA?

Entre em contato conosco!



51 3024-6885



51 98967-5750



fernandavicari@japuradvogados.com.br
nataliaquadros@japuradvogados.com.br



Avenida Ipiranga, 40 cj. 1110, Trend Offices, Porto Alegre/RS